Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.07,2024

ISSN 2178-6925

A (IR)RESPONSABILIDADE DOS PAIS FRENTE AO *SHARENTING*

PARENTS' (IR)RESPONSIBILITY FOR SHARENTING

Karini de Andrade Queiroz
Graduanda do 7º Período do Curso de Direito da
FACELI de Linhares – ES, Brasil
E-mail: kariniq36@gmail.com

Jackeline Martins Silva Rocha
Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996). Advogada. Mediadora Judicial habilitada pelo TJES. Especialista em Direito Empresarial e em Educação pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC. Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI-Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES. Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré-UNIVC (São Mateus/ES). Conselheira 12ªSubseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil, E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo demonstrará a (ir)responsabilidade dos pais ou responsáveis pela criança e adolescente frente ao *sharenting*, termo inglês utilizado para a superexposição feita pelos pais ou responsáveis por meio das redes sociais. O uso do mundo virtual caminha a passos largos para a extrema exposição da vida de seus usuários. É comum ver nas redes sociais pessoas compartilhando vários momentos de suas vidas, inclusive, postagens de fotos e vídeos de menores que estão sob sua guarda. O problema jurídico a ser enfrentado se estabelece no embate entre o dever dos pais de proteger a integridade física e mental do menor no seu desenvolvimento e o compartilhamento exagerado nas redes sociais sob o enfoque da (ir)responsabilidade. O estudo foi realizado utilizando da metodologia exploratória no campo bibliográfico, que consistiu na revisão da literatura relacionada ao tema abordado no artigo. Para isso, foram utilizados entendimentos de doutrinas, artigos e textos publicados na internet. A pesquisa tem como objetivo entender se ocorre a responsabilização e como ela pode ser buscada por intermédio dos órgãos de proteção. É de suma importância a discussão acerca do tema, pois, a pesquisa possibilitará entender sobre a superexposição e, assim, efetivar a proteção estabelecida em lei à criança e ao adolescente protegendo sua integridade física e mental.

Palavras-chave: Superexposição; Responsabilidade; Proteção; Criança e adolescente;

ISSN 2178-6925

Abstract

This article demonstrates the (ir)responsibility of parents or guardians of children and adolescents in face of sharenting, an English term used for overexposure by parents or guardians through social media. The use of the virtual world is heading towards overexposure of the lives of its users. It is usual to see people on social media sharing a lot of moments of their lives, including posting photos and videos of minors who are under their care. The legal problem to be faced is established through the clash of parents' duty to protect the physical and mental integrity of minors in their development and the exaggerated sharing on social media under the focus of (ir)responsibility. This study was carried out using an exploratory methodology in the bibliographic field, which consisted of reviewing the literature related to the topic covered in the article. For this, understandings of doctrines, articles and texts published on the internet were used. The research aims to understand whether accountability occurs and how it can be sought through protection agencies. It is extremely important to discuss the topic, because the research will make it possible to understand overexposure and, from there, implement the protection established by law for children and adolescents, protecting their physical and mental integrity.

Keywords: Overexposure; Responsibility; Protection; Child and teenager;

1. INTRODUÇÃO

A crescente utilização da rede mundial da internet no contexto atual possibilitou a facilidade do compartilhamento do cotidiano das pessoas no mundo todo por intermédio das redes sociais, e, consequentemente, colaborou para o surgimento do *sharenting*.

Inicialmente, é importante versar uma breve explicação sobre quem seriam os pais ou responsáveis de acordo com o Código Civil para entender a quem cabe o dever de proteção informado pela Constituição Federal Brasileira.

O termo que evidencia o problema, *sharenting,* faz junção de duas palavras da língua inglesa: *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade). Utiliza-se o termo para nomear o hábito de pais ou responsáveis que compartilham o cotidiano de menores sob sua guarda na internet (*SHARENTING*..., 2023), de maneira desenfreada, podendo causar danos ao seu desenvolvimento. É importante também mencionar sobre a Lei de Proteção de Dados (LGPD), criada no Brasil em 2018, que, embora não regulamente a superexposição da criança e adolescente nas redes sociais, trata sobre a proteção das informações pessoais desses no mundo virtual. Pode-se inferir, com base na legislação supracitada, que tais dados devem ser sempre autorizados buscando o melhor interesse e proteção do menor.

Por fim, são chamados à discussão dois órgãos que possuem, por meio das atribuições concedidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECRIAD, a incumbência de resguardar os direitos desses. São eles o Ministério Público e o

Conselho Tutelar, que atuam por meio da fiscalização e, nos casos mais graves, a busca de responsabilidade judicial.

O objetivo principal desta investigação é compreender se, na prática do *sharenting,* há ou não responsabilidade atribuída aos pais ou responsáveis, os quais possuem o dever de proteger o menor e zelar pelo seu desenvolvimento saudável nos âmbitos físico e mental.

Pretende-se também entender a quem cabe a responsabilidade de averiguar se os incumbidos do dever de proteção estão agindo nos conformes da lei. Dessa forma, o estudo viabilizará o levantamento do debate acerca de um tema que ainda não está completamente consolidado no entendimento, visto que é de suma importância esta discussão. Esta pesquisa possibilitará o entendimento sobre a superexposição e, assim, efetivar a proteção estabelecida em lei à criança e ao adolescente, preservando sua integridade física e mental por meio da verificação da (ir)responsabilidade dos pais ou responsáveis.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 O dever de proteção dos pais ou responsáveis à criança e ao adolescente

O âmbito familiar é o primeiro e principal contato da criança com o mundo externo, levando em consideração o entendimento sobre o que é família no Novo Código Civil e na Constituição Federal de 1988. A perspectiva tradicional dispõe que somente os laços biológicos podiam ser reconhecidos como família. Atualmente, entretanto, a afetividade norteia de certa forma os fundamentos essenciais sob a perspectiva da evolução social da família que, de acordo com Paulo Lôbo (2018), trata-se de um princípio presente implicitamente da Constituição. A concepção desse entendimento legitima que entidades constituídas de diferentes modos também podem ser reconhecidas como um núcleo familiar, tais como: casamento, união estável, monoparental (ascendentes e descendentes), entre outros. Diz-se isso tendo em vista que, uma vez que os tipos de instituições familiares positivados na Constituição Federal são somente exemplificativos e que existem outros tipos de entidades que estão incluídas no conceito aberto, que pode ser concretizado pela experiência de vida conforme o entendimento de (GAGLIANO E PAMPLONA *apud* LÔBO, 2019).

ISSN 2178-6925

Para Gagliano e Pamplona (p. 62, 2019), “É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo [...]”. Logo, o caráter instrumental da família é a proteção da pessoa humana com a finalidade de colaborar com o desenvolvimento de cada ente.

Superado o entendimento de quem pode ser considerado pai ou responsável, independente de qual seja, esse deve cumprir o que determinam as leis de proteção à criança e ao adolescente, os quais são considerados “[...] criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.” (TARTUCE, 2018, p. 52). Como está previsto na Constituição Federal (1988) no seu art. 229 “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores[...]”. Em seu art. 227, nossa lei maior traz como dever de primazia da família o cuidado com a criança e o adolescente, mencionando que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, [...] além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência [...]” (BRASIL, 1988).

O texto aponta a proteção em todas as esferas da vida do menor. No assistir, os responsáveis devem: acompanhar, estar presente, verificar o que trará benefícios ou malefícios ao menor sob seus cuidados, proporcionar à criança e ao adolescente um desenvolvimento saudável, tanto no âmbito físico quanto psicológico, respeitando os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme exposto no Estatuto da Criança e Adolescente em seu art. 3º, em que se pode observar:

> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei [...], a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Embora ainda necessitem da representação ou assistência dos pais, entende-se que os menores não são extensão desses, sendo dotados de direitos e vontades próprias.

Em relação à proteção integral, Tartuce (2018) menciona que de acordo com a ótica civil, a proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou como conhecido internacionalmente *best interest of the child*, termo reconhecido por meio da Convenção Internacional de Haia.

ISSN 2178-6925

Cabe salientar que desde o reconhecimento na convenção supracitada, esse princípio deve ser guardado, observando o melhor para o menor até a atualidade.

O entendimento da proteção integral aparece no universo jurídico do âmbito internacional em 1989, na Convenção sobre os Direitos da Criança, de acordo com Veronese (2019). Isso ocorre após vários anos ao longo dos quais as crianças eram tratadas como meros objetos, ou menos que isso. A proteção integral ao menor, desde o seu surgimento, teve como objetivo a efetividade do dever dos pais ou responsáveis, que devem estar atentos a cada ação ou escolha realizada pelo representado ou assistido.

2.2 Fenômeno *sharenting* e a proteção de dados do menor através da LGPD

Conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM o termo inglês *sharenting* faz junção de duas palavras da língua inglesa: *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade) (*SHARENTING*...,2023). Esse termo é utilizado para nomear o hábito de pais ou responsáveis de compartilhar na internet o cotidiano de menores sob sua guarda. *Sharenting*, todavia, não abarca o simples compartilhamento de momentos esporádicos, mas sim a superexposição da criança e do adolescente nas redes sociais de maneira totalmente desenfreada.

Importa acentuar que o IBDFAM, fundado em 1997 com o intuito de compreensão da área, se trata de uma entidade de grande relevância, composta por juristas, professores, psicólogos, psicanalistas, assistentes sociais e pessoas interessadas no estudo da família no Brasil. Especialistas do IBDFAM, entendem que a superexposição pode gerar diversos danos psicológicos ao menor exposto no futuro, quando possuir discernimento para entender que teve momentos íntimos de sua vida compartilhados. Além de que, em alguns casos, deixar em evidência informações pessoais como locais frequentados pode facilitar danos ainda maiores (*SHARENTING*...,2023).

O ambiente virtual ainda é pouco regulamentado devido à sua complexidade e facilidade dos usuários em se esconder por trás das telas. Logo, ao expor a criança e o adolescente nesse meio, o responsável pode estar prejudicando o desenvolvimento e a segurança do menor, ainda que sem a intenção. Além disso, pode estar agindo

ISSN 2178-6925

contra a própria lei, ao desrespeitar esse que está sob sua guarda, pois, em consoante com o art. 17 do ECRIAD e temos que:

> O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem[...]. (BRASIL, 1990)

O menor tem direito, como ser humano em desenvolvimento, ao respeito à inviolabilidade da sua imagem. Logo, quando essa é exposta de maneira exacerbada, poderá comprometer essa garantia instituída no estatuto.

Por conta da inovação e evolução da sociedade, ocorreu também o crescimento e a criação de diversas formas de se violar os direitos da criança e adolescente. Além da proteção dada pela Constituição Federal e pelo ECRIAD, o amparo ao menor recebeu destaque na lei que veio para regulamentar e proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos dados pessoais, inclusive em meios digitais, a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (2018), que traz em sua seção III, no artigo 14, a forma com a qual devem ser tratados os dados pessoais do menor. A legislação prevê que cabe aos pais ou responsáveis a autorização dos dados do menor. Ressalta-se aqui que, ao autorizar o uso de dados para qualquer tipo tratamento de dados (seja coleta, armazenamento ou compartilhamento), os pais ou responsáveis têm o dever de recordar de priorizar o melhor interesse do menor sempre, se voltando à proteção integral geradora desse princípio já mencionada neste artigo. Logo, percebe-se que, embora não exista uma legislação específica acerca da exposição de menores no meio virtual, as leis existentes apontam para o sentido da proteção.

2.3 Qual a responsabilidade dos pais ou responsáveis frente à superexposição nas redes sociais

No Brasil, o dever dos responsáveis é bem claro na legislação, sendo tratado primeiramente na Constituição Federal, que recepcionou o princípio da proteção integral, e reafirmado posteriormente pelo ECRIAD, que veio para regulamentar os direitos já mencionados na lei maior.

Para além dos pais, a Constituição menciona também a sociedade e o Estado como coobrigados a resguardar os direitos informados, conforme o art. 227:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

ISSN 2178-6925

> dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Visto que o arcabouço da pesquisa é a procura pela responsabilidade ou não dos pais frente à superexposição, deve-se buscar órgãos que estão com a incumbência de zelar pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais que, como já debatido anteriormente, podem ser atingidos por meio da prática do *sharenting*. O próprio ECRIAD distribui essas atribuições e, dentre as instituições mencionadas tem-se o Conselho Tutelar, que tem sua competência elencada no art. 131 do estatuto, possuindo o dever perante a sociedade de defender os direitos e garantias fundamentais da criança como órgão não jurisdicional. É indicado ainda o Ministério Público, no art. 201, que, além das funções de zelar pelos direitos e garantias fundamentais, possui também outras atribuições importantes, conforme Mazzilli (2011):

> Como os direitos e interesses ligados à proteção da criança e do adolescente sempre têm caráter social ou indisponível, consequentemente não se pode excluir a iniciativa ou a intervenção ministerial em qualquer feito judicial em que se discutam esses interesses. Assim, tanto interesses sociais ou interesses individuais indisponíveis ligados à proteção da criança e do adolescente merecem tutela pelo Ministério Público; (Mazzilli, 2011)

Assim sendo, por se tratar da incumbência de resguardar direitos indisponíveis, o Ministério Público é parte legítima para promover a fiscalização da não violação dos direitos fundamentais e de personalidade da criança e adolescente. Tendo em vista sua estreita ligação como o tema abordado, assume, portanto, um papel de suma importância.

De forma conjunta, as instituições atuam na proteção dos direitos da criança e adolescente da seguinte forma: o Conselho Tutelar desempenha papel fundamental ao fiscalizar e denunciar o que não está em conformidade com o estatuto, repassando, assim, os fatos ao Ministério Público, que atuará na esfera jurídica em determinados casos por meio de ação cível para alcançar a proteção.

Conforme o art. 186 do Código Civil (2002), “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Posto isso, quando os pais ou responsáveis compartilham desenfreadamente a imagem cotidiana do menor sem filtros ou limites, estão violando os direitos inerentes a esses. Ainda que a veiculação da imagem ou dado do menor dependa da autorização expressa dos pais ou

ISSN 2178-6925

responsáveis conforme estipula a LGPD, esse consentimento já é tácito. Ou seja, são os pais ou responsáveis quem está autorizando e utilizando os dados pessoais dos menores de idade sob sua guarda. Todavia, esse responsável pode, em algum momento, vir a atingir um direito do menor, de modo a causar danos irreparáveis no tempo presente ou no futuro. Por isso há a importância de uma legislação que busque regulamentar de maneira clara e objetiva, a fim de que todo o sistema de proteção à criança e ao adolescente possa ser eficaz e busque de maneira incisiva as instituições de proteção já mencionadas pelo legislador, para que essas cumpram também o seu dever de zelar pelo menor que, embora ainda que representado ou assistido, tenha seus direitos garantidos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto neste artigo, é notório que os pais ou responsáveis, assim como toda sociedade e o Estado, possuem o dever de cuidado e proteção à criança e ao adolescente, como já discorrido acima.

Como já entendido, aos menores foi garantido o princípio da proteção integral, que foi estendida ao mundo virtual com o advento do crescente uso das redes sociais. Embora a legislação não trate o tema de maneira profunda, é possível perceber que as leis atuais buscam essa garantia.

Em relação à responsabilidade, é possível a conclusão de que, a partir do momento em que a superexposição, praticada por quem tem o dever primário de proteger, ponha em perigo a integridade física ou psicológica do menor, por conta do liame entre seu comportamento desenfreado e o dano causado, o agente do *sharenting* poderia sim sofrer as consequências de responsabilização. Essa que seria buscada por intermédio de uma ação cível em que o Ministério Público, como autor, visa garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente, atuando, assim, como uma figura protetiva desses.

Dessa forma, é possível entender que, existindo responsabilidade, essa deve ser buscada em conjunto pelo Conselho Tutelar e Ministério Público, que devem ir de encontro a quem não age conforme o que estabelece a lei.

ISSN 2178-6925

Este artigo não visa esgotar a problemática, mas sim trazer à discussão este tema atual, que deve ser mais bem observado para uma maior e mais eficaz proteção para os sujeitos dessa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados, n° 13.709/2018.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm >. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 09 de abril de 2024.

BRASIL**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 04 de abril de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil v. 6.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil v. 5 – famílias.** 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público no Estatuto da criança e do adolescente.** 2011.Disponível em: < http://www.mazzilli.com.br/ >. Acesso em: 04 de abril de 2024.

***Sharenting*: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais.** IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais >. Acesso em: 04 de abril de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família v. 5.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VERONESE, Josiane R. P. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane R. P; SILVA, Rosane L. (Orgs.). **A criança e seus direitos: entre violações e desafios.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. Cap 1, p. 13-35.